



**RAL** |  
**CICAP** |

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

## SENTENÇA

Proc n.º. 590/2024

TAC

GAIA

**REQUERENTE:** , devidamente identificada nos autos.

**REQUERIDA:** devidamente identificada nos autos.

**SUMÁRIO:** Incompetência material, exceção dilatória, absolvição da requerida da instância – Lei RAL - L n.º. 144/2015 de 8/9; Regulamento do CICAP; LAV - L n.º. 63/2011 de 14/12; Código de Processo Civil.

A Lei n.º. 144/2015 de 8/9, apelidada por Lei RAL, regula a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelecendo os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de *resolução alternativa de litígios de consumo* e o enquadramento jurídico destas em rede. (art 1.º.)

A rede de arbitragem de consumo tem por objetivo assegurar a coordenação, a utilização de sistemas comuns e a harmonização dos procedimentos seguidos nas atividades de informação, mediação, conciliação e arbitragem de litígios de consumo, pelos centros de arbitragem de conflitos de consumo que agrega. (art 2.º.)

Entende-se, por «Procedimentos de RAL», a mediação, a conciliação e a arbitragem. (art 3.º. J)).

De acordo com o art 11.º. sob a epígrafe “recusa de tratamento de um litígio” As entidades de RAL podem manter ou aprovar regras processuais que lhes permitam recusar o tratamento de um litígio.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





Ora,

De acordo com o regulamento do CICAP in <https://www.cicap.pt/wp-content/uploads/2017/06/Novo-regulamento-cicap-14102019.pdf>, o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto/Tribunal Arbitral de Consumo, adiante designado abreviadamente como Centro, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL) e prestando informação no âmbito dos direitos dos consumidores. (art 1º.)

E, no artigo 4.º relativo à “Competência material” dispõe que - 1 – O Centro promove a resolução de conflitos de consumo. 2 – *Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.*

No nº. 4, expressamente está referido que – O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.

A Lei de Arbitragem Voluntária, Lei nº. 63/2011 de 14/12, dispõe no art. 18º. nº. 1, que o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência.

Assim,



**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Compulsados os autos, e após a realização de duas sessões de julgamento arbitral, a requerida apresentou requerimento oral que consta da ata onde, sumariamente, solicita que o tribunal oficie às plataformas UBER e BOLT para virem aos autos informar se a viatura

se encontra registada ou esteve registada como veículo elegível para utilização em sede das referidas plataformas; ainda se oficie ao IMT para informar nos autos sobre a existência de licença emitida em nome do requerente para que este possa operar como motorista de TVDE e qual o prazo de validade; ainda, requer a junção aos autos de entrevista do requerente ao jornal expresso; e finalmente a junção da garantia Pan europeia da viatura elétrica Nissan.

O requerente não se opôs.

Face ao exposto e tendo em conta que se torna imprescindível aferir sobre a competência material deste tribunal, foram deferidos os requerimentos.

Assim, em resposta:

- Do GJC do IMT, foi enviado email com a seguinte informação - o requerente obteve a titularidade da carta de condução portuguesa por troca de título estrangeiro, e em 11/4/2022, requereu a substituição da carta de condução para averbamento do grupo II, que foi concluído com emissão e envio e ainda requereu, em 11/4/22, a emissão de CMTVDE, que foi deferida e deu origem ao certificado 369442/2022, com validade até 11/4/2027. (doc. junto aos autos)

- Pela plataforma BOLT através de email, foi referido o seguinte: que a viatura de matrícula [redacted] está registada na referida plataforma.

Ainda,

Tendo em conta o conteúdo da entrevista do requerente ao jornal Expresso, onde este refere expressamente que está na atividade TVDE há cerca de seis meses (tendo iniciado como estafeta nas quatro



**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo  
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

plataformas), bem como a garantia Pan europeia da viatura, destinada a pequenas e médias empresas em dificuldades financeiras, conclui-se que sendo o requerente o proprietário da viatura elétrica de marca Nissan, com a matrícula \_\_\_\_\_, inscrita na plataforma de TVDE BOLT e sendo o requerente motorista de TVDE, com licença em vigor até 2027, esta viatura é usada na atividade profissional do requerente, o que conduz à incompetência material do presente tribunal.

Ora,

Os elementos fatuais indicados excluem a competência deste tribunal de acordo com o estabelecido no - *artigo 4.º - sob a epígrafe "Competência material", 1 – O Centro promove a resolução de conflitos de consumo. 2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.*

O caso vertente nos autos não reflete um conflito de consumo.

O requerente exerce a atividade profissional de motorista de TVDE, no âmbito da qual utiliza a viatura identificada.

Desta feita, o presente tribunal declara-se incompetente em razão da matéria para apreciar o presente litígio.

Tal consubstancia uma incompetência absoluta, qualificada como exceção dilatória que, conseqüentemente, gera a absolvição da requerida da instância (arts 96º., 99º., 571º., 576º., 577º. a), 578º. todos do CPC.)

Nestes termos



Decide-se declarar o presente tribunal incompetente em razão da matéria, para conhecer do presente litígio, e, por se configurar uma exceção dilatória, de incompetência absoluta, absolve-se a requerida da instância.

Encerrem-se os autos nos termos do art 44º. nº. 2 al. c) da LAV

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 9 de setembro de 2024

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro